

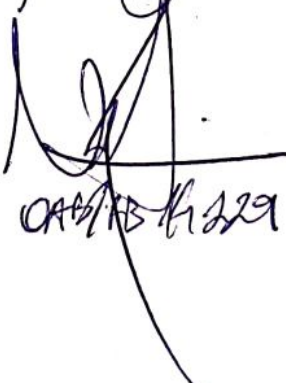


CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui Marcos Vinícius de Carvalho como PREPOSTO (A) brasileiro portador do CPF sob o n.º 090.635.603-20 podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º. 20318220108200107 que tramita na VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.

Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2011.


SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT


CARB 11229

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 E JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14976, com escritório na Avenida João Cândio da Silva, 786 - Manaíra - João Pessoa/PB - Cep: 58038-220, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN nos autos do Processo n.º 20699420108200107.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO
OAB/RJ 99.771



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 00754187BDC9)
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011.
Em Testemunha da verdade.
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut.

Conf. por
Serventia
38% TJ-FUNDOS
Total



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

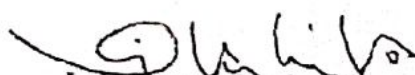
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

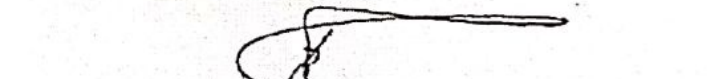
6. ENCERRAMENTO:

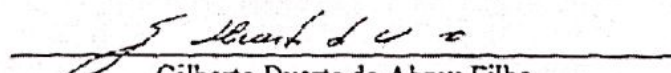
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

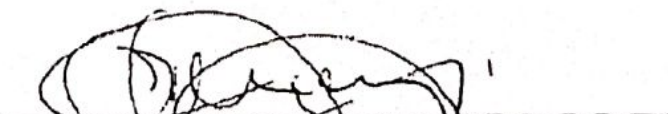
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

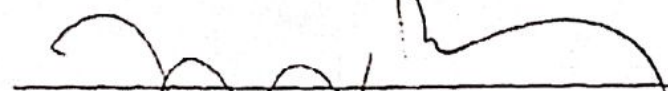

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casímiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Monesso

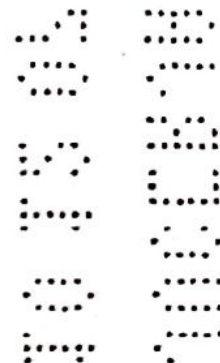
Gustavo Fimenta Germano Santos

Miguel Junguira Pereira

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Júlio Cezar Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Fidalgo



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECEMOS na pessoa da Advogada Dr^a Andressa de Souza Mariano, brasileira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Norte sob o nº - 7310, com escritório profissional à Av. Assis Châteaubriant, nº 371 – Centro – Nova Cruz – RN – CEP 59.215-000, OS PODERES QUE ME FORAM OUTORGADOS, com reserva de poderes, POR: CECÍLIA MARIA DE MOURA MARTINS, PROCESSO Nº 0002069 – 94.2030.8.20.0104, QUE TRAMITA PERANTE A VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.

Rio de Janeiro,


Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA
OAB – SP 48.098
OAB- RJ 109.908 - A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Autos n.º 0002069-94.2010.8.20.0107
Ação Procedimento Sumário/PROC
Requerente Cecília Maria de Moura Martins
Requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 19 de abril de 2011, às 09:15h, na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz, onde se encontrava presente o(a) Conciliadora nomeada através da Portaria 01/2010, sob a orientação e supervisão do Juiz Titular da Comarca a quem caberá a homologação dos eventuais acordos firmados, bem assim presente o(a) representante do Ministério Público, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, tendo comparecido ao ato a requerente Cecília Maria de Moura Martins, acompanhada de sua Advogada Dra. Andressa de Souza Mariano e o requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, acompanhada de sua Advogada Dra. Marília Albernaz.

Aberta a audiência a Conciliadora falou acerca da importância da conciliação como forma de resolução de conflitos, enfatizando que sua função é de conciliar as partes, mantendo-se sempre imparcial na busca da solução acordada, bem como, em seguida, indagou das partes acerca da possibilidade de acordo **não tendo as partes chegado a consenso.**

Dando seguimento, a **parte requerida ofertou contestação**, anexando-a neste momento, contendo preliminares, bem como pedindo a improcedência do pedido.

Após a **parte autora se manifestou nos seguintes termos:** Razão não assiste a ré ao alegar preliminarmente prescrição da pretensão, uma vez que a perícia médica foi realizada pela autora em 18/05/2010. O laudo conclusivo do Instituto Médico Legal – IML (fls.15) foi emitido nesta data, ou seja em 18/05/2010, momento do conhecimento da invalidez e por via de consequência somente a partir deste momento se inicia o prazo prescricional.

A seguir a **parte autora ainda disse que não tinha provas a produzir**, buscando o julgamento antecipado da lide, **bem como a parte requerida pediu para que fosse anexada a contestação com preliminares e se contrapondo ao mérito, além de também aduzir que não tem mais provas a produzir, tendo o processo sido concluso imediatamente.**

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, o digitei e subscrevo.

Conciliador(a) *[Assinatura]*

Juiz de Direito *[Assinatura]*

Requerente

Cecília M. de Moura Martins

Andressa de Souza Mariano

07/07/11 13:10

Requerido

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Marília Albernaz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Autos n.º 0002069-94.2010.8.20.0107
Ação Procedimento Sumário/PROC
Requerente Cecília Maria de Moura Martins
Requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Sentença

AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REGRA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 C/C ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CC/2002 E 219, § 5º CPC – SÚMULA Nº 405 DO STJ – PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Cecília Maria de Moura Martins em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, buscando o pagamento do seguro DPVAT à título de indenização por invalidez permanente, em virtude de acidente sofrido.

Alega a autora que foi vítima de acidente de trânsito em 05/07/2002, e que em consequência do mesmo lhe sobrevieram sequelas permanentes, e que tal fato teria sido constatado através de laudo. Afirma ainda que ao buscar a requerida teve frustrada a sua pretensão de recebimento do seguro DPVAT, requerendo então tal pagamento, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Requer os benefícios da Justiça gratuita, a citação da requerida e, alfinim, a procedência do pedido.

Documentos (fls. 10/17).

É o que importa relatar. DECIDO.

Busca o autor o recebimento do seguro obrigatório, correspondente ao valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), em razão de acidente de trânsito sofrido em 05/07/2002, o que teria lhe acarretado invalidez permanente.

No entanto, observo no presente caso, a ocorrência da prescrição.

A prescrição para os casos de responsabilidade civil que era vintenária, conforme o artigo 177 do Código Civil de 1916 sofreu alterações com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 2002, que reduziu o prazo prescricional.

O artigo 189, do Código Civil em vigor dispõe que, violado o direito, nasce para o titular à pretensão, que se extingue pela prescrição nos prazos insertos nos artigos 205 e 206 no mesmo codex.

O cerne da questão encontra-se na dúvida sobre qual das regras deve ser aplicada para a cobrança do DPVAT, ou seja, o prazo do artigo 205 ou do artigo 206.

O artigo 205 do Código Civil, norma geral, prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos apenas para as situações sobre as quais a lei não haja fixado prazo menor, o que não é o caso em discussão.

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro - CEP 59215-000, Fone: (084) 3281-5814, Nova Cruz-RN -
Mod. Seguro DPVAT.prescrição + 03 anos após novo CC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Com efeito, o §3º, inciso IX, do artigo 206, do Código de Civil, determina que prescreve em 03 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurado, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade obrigatória. Nota-se que a lei é expressa e específica quanto ao prazo prescricional para os casos de cobrança de seguro obrigatório, como o DPVAT.

Nesse sentido o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

I - No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC.

II - Agravo Regimental improvido.

(STJ. AgRg no Resp 1057098, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, Dje 03/11/2008).

E dos tribunais pátrios:

COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. Pretensão de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada mais de três anos depois da vigência do novo Código Civil. Sinistro que ocorreu menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário, para trienal. Substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, que passa a correr a partir da vigência da lei nova. Reconhecimento da prescrição. Aplicação do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001842954, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 22/01/2009).

Determina a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil que: serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Analisando os autos, verifico que o autor sofreu acidente em 05/07/2002, conforme boletim de ocorrência juntado às fls. 14.

Portanto, quando a lei entrou em vigor (11 de janeiro de 2003), não haviam decorrido dez anos para que a autora aproveitasse o prazo estipulado pelo Código Civil de 1916, sendo assim, aplica-se à presente hipótese o novo prazo estabelecido no artigo 206, §3º, IX do CC/02, ou seja, somente três anos.

Conclui-se dessa forma, que restou configurada a prescrição no caso vertente, vez que somente após 08 (oito) anos e 03 (três) meses do acidente ocorrido, foi ajuizada ação de indenização.

Ademais, observa-se também que mesmo tendo ocorrido o acidente em 05/07/2002, o Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 15) só foi realizado em 18/05/2010, anos após a ocorrência.

Frisa-se, por oportuno, que a omissão injustificada do agravante em comparecer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



ao órgão oficial para as providências cabíveis não pode servir de escudo para evitar o curso da prescrição. Acolher tal entendimento seria reconhecer que a prescrição da pretensão atinente ao seguro obrigatório (DPVAT) só teria início quando a vítima, quisesse submeter-se ao exame médico legal. Chegar-se-ia a irremediável conclusão de que o termo inicial para curso da prescrição dependeria privativamente da vontade da vítima, o que contraria toda a principiologia civil atinente à prescritibilidade dos direitos patrimoniais disponíveis.

Acresça-se, por fim, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, sumulou seu posicionamento da prescrição da ação de cobrança deste seguro:

“Súmula nº 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

Assim, o prazo a que se refere o art. 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, bem como a Súmula 405 do STJ, no presente caso, teve seu termo três anos após a entrada em vigor da lei nova e, sendo a ação protocolizada em 04 de outubro de 2010, estaria a pretensão abarcada pela prescrição.

Isto posto, reconhecendo a prescrição, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação ajuizada por Cecília Maria de Moura Martins contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, o que faço com fulcro no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil.

Sem custas em face dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Nova Cruz-RN, 23 de setembro de 2011.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito

a contar da citação (súmula 426, do STJ). Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Cumpra-se. Nova Cruz-RN, 26 de setembro de 2011. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ANTERO JOSÉ TAVEIRA FROTA (OAB 1926/RN) - Processo 0001996-59.2009.8.20.0107 (107.09.001996-8) - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - Autor: C. J. P. de F. - Réu: M. de F. P. da S. - ATO ORDINATÓRIO Com permissão do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 4º, inciso XI, do Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, INTIME-SE o requerente, através do seu advogado, por meio do Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para providenciar, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), conforme tabela de cálculos acostada aos autos. Nova Cruz/RN, 05 de setembro de 2011 Edilson Ribeiro Gomes Diretor de Secretaria

ADV: ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR (OAB 5432/RN), ANDRESSA DE SOUSA MARIANO (OAB 7310/RN) - Processo 0001997-10.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: GLAUCO ANDRÉ NUNES - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Aberta a audiência a Conciliadora falou acerca da importância da conciliação como forma de resolução de conflitos, enfatizando que sua função é de conciliar as partes, mantendo-se sempre imparcial na busca da solução acordada, bem como, em seguida, indagou das partes acerca da possibilidade de acordo não tendo as partes chegado a consenso. Dando seguimento, a parte requerida ofertou contestação, anexando-a neste momento, contendo preliminares, bem como pedindo a improcedência do pedido. Após a parte autora se manifestou nos seguintes termos: Razão não assiste a ré ao alegar preliminarmente carência de ação, falta de interesse processual, vez que no caso em foco é indubitável que o autor necessita da prestação efetiva da tutela jurisdicional para satisfazer o seu direito na medida em que não há demonstração de que a seguradora tenha realizado o pagamento integral da indenização requerida na inicial, uma vez que a quitação parcial firmada pelos beneficiários do DPVAT não impede que eventual diferença venha a ser pleiteada em Juízo, bem como ao alegar ausência de prova válida da invalidez total ou permanente, laudo do IML, uma vez que foi acostado aos autos documentos que confirmam a referida invalidez, tais como B.O., laudo médico e comprovante de pagamento parcial, feito pela seguradora, o que, por si só, já é indicativo suficiente do reconhecimento da invalidez da vítima em decorrência do acidente de trânsito sofrido, bem como que uma vez confirmado o pagamento parcial pela seguradora, nada impede que eventual diferença venha a ser pleiteada em Juízo. A seguir o parte autora ainda disse que não tinha provas a produzir, buscando o julgamento antecipado da lide, bem como a parte requerida pediu para que fosse anexada a contestação com preliminares e se contrapondo ao mérito, além de pedir a realização de perícia. Após o Juiz deferiu a realização de perícia, dando cinco dias para a autora apresentar quesitos complementares aos já apresentados, determinando o envio de ofício ao ITP, solicitando a fixação de data para perícia. Com a data, intime-se o autor para comparecimento, bem como os advogados da data. Com o resultado, dê-se vista por cinco dias para eventual manifestação e alegações finais, sucessivamente. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, o digitei e subscrevo. Juiz de Direito
Requerente
Requerido

ADV: NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUZA (OAB 7273/RN) - Processo 0002031-82.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: JOSÉ BENEDITO RODRIGUES - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, o que faço arrimado no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida LIDER DAS SEGURADORAS DOS CONSÓRCIOS E SEGUROS DPVAT S/A a pagar à autora o valor de R\$ 1.688,00 (mil seiscentos e oitenta e oito reais), referente a diferença entre o valor recebido e o percentual de 25% previsto na lei 11.945/2009 para o caso de perda completa da mobilidade do cotovelo, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (súmula 426, do STJ). Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Cumpra-se. Nova Cruz-RN, 26 de setembro de 2011. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: Cecília Maria de Moura Martins - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Isto posto, reconhecendo a prescrição, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação ajuizada por Cecília Maria de Moura Martins contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, o que faço com fulcro no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Sem custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nova Cruz-RN, 23 de setembro de 2011. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN), LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA (OAB 8034/RN) - Processo 0002074-19.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: ANTÔNIO VICENTE DE LIMA - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Isto posto, reconhecendo a prescrição, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação ajuizada por ANTÔNIO VICENTE DE LIMA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, o que faço com fulcro no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Sem custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nova Cruz-RN, 23 de setembro de 2011. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: MICHELLINE CÂMARA DE MEDEIROS (OAB 7232/RN), JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002077-71.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: HUMBERTO BONIFÁCIO DA SILVA - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Isto posto, reconhecendo a prescrição, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação ajuizada por HUMBERTO BONIFÁCIO DA SILVA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, o que faço com fulcro no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Sem custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nova Cruz-RN, 23 de setembro de 2011. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), JOSÉ BRUNO DE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ - RN

RECEBIMENTO
Comarca de Nova Cruz - RN
Secretaria da Vara Cível
RECEBIDO em, 03/11/11
[Signature]

PROCESSO Nº 0002069-94.2010.8.20.0107

CECÍLIA MARIA DE MOURA, já devidamente qualificada, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro proposta contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também identificada, inconformado com a r. sentença de fls., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO,

requerendo se digne Vossa Excelência de determinar o regular processamento das razões em anexo, recebendo-o em ambos os efeitos e remetendo os autos à Instância Superior, obedecidas as formalidades legais.

PEDE DEFERIMENTO

Nova Cruz, 26 de outubro de 2011.

Andressa de Sousa Mariano
Adv. Andressa de Sousa Mariano
OAB/RN 7310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
ORIGEM: VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ.
PROCESSO: 0002069-94.2010.8.20.0107 COBRANÇA. SUMÁRIO.
APELANTE: CECÍLIA MARIA DE MOURA
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

EGRÉGIO TRIBUNAL

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

RAZÕES DO APELANTE

I - BREVE ANTECEDENTE PROCESSUAL

Em 05 de julho de 2002, a apelante foi vítima de acidente automobilístico, coberto pelo seguro DPVAT. Acionou administrativamente a apelada para o recebimento da indenização decorrente do seguro, na condição de legítimo beneficiário consoante o disposto na legislação pertinente.

Ocorre que o apelante teve frustrada sua pretensão, pois a apelada após análise dos documentos, se recusou de proceder ao protocolo do pleito administrativo, não formalizando assim sua negativa, não restando alternativa ao apelante a não ser invocar a tutela jurisdicional, para fazer valer o seu direito.

O douto juiz *a quo* proferiu sentença julgando **extinta com resolução do mérito** a presente ação, com fulcro no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e 219, IV, do Código de Processo Civil.

II – RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

A sentença atacada merece ser reformada, uma vez que o prazo prescricional, para fins de recebimento da indenização proveniente de invalidez permanente, tem início com a inequívoca ciência da invalidez, e não a data do sinistro, este que, por sua vez apenas desencadeou o fato gerador da pretensão que, como dito, não é a data do sinistro, mas sim, a inequívoca constatação da invalidez.

Ressalta-se que a data-base da prescrição começa a ser contada da data do laudo conclusivo do IML, ou seja, 18.05.2010, assim levando em conta a legislação vigente que assegura o prazo de três anos para requerer o pagamento da indenização securitária, a prescrição no caso em tela só irá ocorrer em 18.05.2013.



Esta é a interpretação dada à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Superior, abaixo colacionado.

“Superior Tribunal de Justiça”.

Tipo do Documento: ACÓRDÃO

Número do Registro: 200000099856

Sigla da Classe: RESP

Classe do Processo: RECURSO ESPECIAL

Número do Processo: 247295

UF do Processo: SP

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Data de Decisão: 29/03/2001

Código do Órgão Julgador: T3

Nome do Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Ementa:

Seguro de vida em grupo. Súmula nº 101 da Corte. Suspensão do prazo de prescrição. 1. Nos termos da Súmula nº 101 da Corte, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. 2. O prazo tem início da data em que o segurado tomou conhecimento da incapacidade, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a resposta da recusa do pagamento. Não suspende o prazo eventual pedido de reconsideração. 3. Recurso especial conhecido e provido.

Nome do Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO-Indexação:

INCIDENCIA, PRESCRIÇÃO ANUA, HIPOTESE, AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, NÃO
CARACTERIZAÇÃO, PRESCRIÇÃO VINTENARIA, APLICAÇÃO,
SUMULA, STJ.

TERMO INICIAL, PRESCRIÇÃO ANUA, HIPOTESE, AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, INVALIDEZ
PERMANENTE, DATA, SEGURADO, CONHECIMENTO, RECUSA,
SEGURADORA, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, IRRELEVANCIA,
EXISTENCIA, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DECORRENCIA,
NÃO OCORRENCIA, SUSPENSÃO, PRAZO, PRESCRIÇÃO.

Data de Publicação: DJ DATA: 04/06/2001 PG: 00171
Veja Documentos Relacionados: (PRESCRIÇÃO ANUA) STJ - ERESP
20109-SP, RESP 176891-SP, RESP 143891-SP (PRESCRIÇÃO - TERMO
A QUO) STJ - AGA 235095-SP, RESP 108748-RJ (RSTJ 131/114), RESP
145285-SP "(destaques nossos)".

Contudo, destarte o entendimento do Pretório Superior, consolidou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no caso do seguro DPVAT, incide o prazo trienal, estabelecido pelo artigo 206, § 3º, inciso IX, porém, o início do cômputo do prazo prescricional ocorre com a ciência inequívoca, por parte do segurado, da incapacidade permanente. Observemos o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça citado.

"Tribunal de Justiça de São Paulo".

1808 Apelação 992090501631 (1266759100)

Relator: Paulo Ayrosa

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data de Julgamento: 06/10/2009

Data de Publicação: 26/10/2009

Ementa:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COBRANÇA - APLICAÇÃO DO
PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IX, DO
CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECONHECIMENTO EXTINÇÃO DO

FEITO COM FULCRO NO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO - RECURSO PROVIDO. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (II 01.03) o prazo para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório é de três anos, conforme estabelecido no art. 206, § 3º, IX, do CC/2002 SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COBRANÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - MOMENTO EM QUE O SEGURADO TOMA CIÊNCIA DE SUA INCAPACIDADE PERMANENTE. Se do acidente automobilístico resulta invalidez, só há fluência do prazo prescricional quando o beneficiário toma ciência inequívoca definitiva geradora do seguro pelo acidente sofrido".(destaques nossos).

Como se pode observar, o interesse de agir "surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse "substancial", ou seja, "localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade".

Nesta linha de raciocínio, cumpre gizar ainda, que o próprio site (www.dpvatseguro.com.br) da apelada, explicita que:

 SAIBA COMO SOLICITAR A INDENIZAÇÃO

Existe um prazo para fazer o pedido de indenização

A partir de 11.1.2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor, o prazo para dar entrada no pedido de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT passou a ser de 3 anos, a contar da data em que ocorreu o acidente.

Há casos, porém, em que o prazo pode ser maior que 3 anos, o que dependerá do tempo decorrido entre a data do acidente e a data do Novo Código Civil.

Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal – IML.

Data do Acidente:

5



--	--	--

[Consultar](#)

Em caso de indenização por invalidez, coloque acima a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal - IML. Excepcionalmente nessa situação, esta será a data-base para contagem do prazo de prescrição.

III - DO PEDIDO

Diante do arrazoadado, a apelante requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, reformando a r. sentença recorrida, para que assim possa prosseguir o andamento do feito e a célere prestação jurisdicional, por ser de inteira e merecida justiça.

NESTES TERMOS,
PEDE PROVIMENTO

Nova Cruz, 26 de outubro de 2011.

Andressa de Sousa Mariano.
Adv. Andressa de Sousa Mariano
OAB/RN 7310



Poder Judiciário
Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da Comarca de Nova Cruz
Secretaria da Vara Cível

Processo n.º 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário
AUTOR: Cecília Maria de Moura Martins
RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o recurso de apelação de fls. 52/57,
foi apresentado tempestivamente.

Nova Cruz/RN, 03 de fevereiro de 2012


Edilson Ribeiro Gomes
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz



Autos n.º 0002069-94.2010.8.20.0107
Ação Procedimento Sumário/PROC
Requerente Cecília Maria de Moura Martins
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Decisão

Veja que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse/cabimento, tempestividade e preparo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 518 do CPC.

Dê-se vista ao(s) apelado(s), por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), **oferecer contra-razões de apelação.**

Após, contra-arrazoado ou não, remeta-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Cumpra-se.

Nova Cruz, 26 de abril de 2012.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito

preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse/cabimento, tempestividade e preparo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao(s) apelado(s), por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), oferecer contra-razões de apelação. Após, contra-arrazoado ou não, remeta-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Nova Cruz, 26 de abril de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA (OAB 773A/RN) - Processo 0002011-91.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - Requerente: LAILSON PAULINO DE FARIAS - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do laudo apresentado às fls.70/74, bem como para ofertar alegações finais. Nova Cruz, 26 de abril de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA (OAB 773A/RN) - Processo 0002012-76.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Requerente: MARIA PEDRO DA SILVA - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Intime-se a parte autora para impugnação (art. 327, CPC), bem como para manifestar-se acerca do ofício de fls. 40, dando conta da inexistência de processo administrativo da mesma junto ao INSS. Nova Cruz, 26 de abril de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR (OAB 5432/RN) - Processo 0002069-94.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: Cecília Maria de Moura Martins - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Decisão Vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse/cabimento, tempestividade e preparo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao(s) apelado(s), por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), oferecer contra-razões de apelação. Após, contra-arrazoado ou não, remeta-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Nova Cruz, 26 de abril de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA FILHO (OAB 12150/PB) - Processo 0002077-71.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: HUMBERTO BONIFÁCIO DA SILVA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Decisão Vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse/cabimento, tempestividade e preparo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao(s) apelado(s), por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), oferecer contra-razões de apelação. Após, contra-arrazoado ou não, remeta-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Nova Cruz, 26 de abril de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA FILHO (OAB 12150/PB) - Processo 0002079-41.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: SEVERINO FERNANDES DA SILVA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Decisão Vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse/cabimento, tempestividade e preparo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao(s) apelado(s), por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), oferecer contra-razões de apelação. Após, contra-arrazoado

ou não, remeta-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Nova Cruz, 26 de abril de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 562A/RN) - Processo 0002081-11.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: Paulo Augusto Marinho - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Decisão Vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse/cabimento, tempestividade e preparo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao(s) apelado(s), por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), oferecer contra-razões de apelação. Após, contra-arrazoado ou não, remeta-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Nova Cruz, 26 de abril de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 562A/RN) - Processo 0002092-40.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: LUZIMARA DA SILVA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Decisão Vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse/cabimento, tempestividade e preparo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao(s) apelado(s), por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), oferecer contra-razões de apelação. Após, contra-arrazoado ou não, remeta-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Nova Cruz, 26 de abril de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: LÍCIA DE SOUZA SANTOS (OAB 6470/RN) - Processo 0002093-25.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: LUÍS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Decisão Vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse/cabimento, tempestividade e preparo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao(s) apelado(s), por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), oferecer contra-razões de apelação. Após, contra-arrazoado ou não, remeta-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Nova Cruz, 26 de abril de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 562A/RN) - Processo 0002119-23.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: JORGE BONDADE DE LIMA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Decisão Vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse/cabimento, tempestividade e preparo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 518 do CPC. Dê-se vista ao(s) apelado(s), por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), oferecer contra-razões de apelação. Após, contra-arrazoado ou não, remeta-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Cumpra-se. Nova Cruz, 26 de abril de 2012. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP) - Processo 0002136-59.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: Isaque Fernandes da Silva - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Decisão Vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos:

01110004



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Marcelo Côco

Fernando Barbosa

Alessandra Modolo

Flávia Nonato

Evelyn Castillo

Osmar Aquino

Rafael Bandeira

Fernanda Silveira

Flávia Seixas

Natália Quirino

Cecília Chequer

Gabrielle Souza

Nicole Riente

Patrícia D'Algo

Graziela Cruz

Jonatã T. Brandão Lima

Roberta Marinho

Amanda Silva

Tiago Stoler

Cristina Ferreira

Vivian S. de Araújo

Augusto Acquarone

Wagner Rodrigues

Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ / RN.

RECEBIMENTO
Comarca da Nova Cruz - RN
Secretaria da Vara Cível
RECEBIDO em 01/06/2012

Processo n.º 20699420108200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, vem, mui, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio a Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Natal, 29 de Maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Janicimar F. Sousa
OAB/PB 17.273

PROCESSO ORIGINÁRIO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA CRUZ / RN.



PROCESSO N.º 20699420108200107

APELANTE: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

DA PRETENSÃO DA APELANTE

Insatisfeita com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu a Autora, ora Apelante, impugnar a r. sentença por ter seu pedido julgado extinto com julgamento de mérito, tendo em vista a prescrição argüida na peça de bloqueio e acolhida acertadamente pelo Eminentíssimo Magistrado.

É notório que a data do fato gerador da pretensão do Apelante se deu com o acidente, ou seja, se iniciou a pretensão que vem a ser o pagamento da suposta indenização. Assim, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **irremediavelmente prescrito**.

Alega a Autora, ora Apelante, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em 05/07/2002, restando **supostamente** inválido permanente, **porém, deixa de apontar ou fazer provas do grau de comprometimento, ou mesmo o percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez, deixando de apresentar documentos imprescindíveis ao exame da questão!!!**

Assim sendo, ingressou com a presente demanda pleiteando a suposta **INTEGRALIDADE** da verba indenizatória do Seguro DPVAT,

no valor de 40 salários mínimos, **sem, no entanto observar o transcurso do prazo prescricional, o que não deverá prosperar!!!**

Apesar de o Apelante alegar na peça vestibular que faz jus a percepção da integralidade da verba oriunda do Seguro DPVAT, certo é, conforme comprovado na exordial e suas parcas provas suscitadas, e o bem defendido na sentença singular, o Apelante olvidou-se de observar a letra da lei quanto a **PRESCRIÇÃO** de seus direitos, se é que algum dia lhes foram devidos!

O Apelante tenta fazer crer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá com a data da ciência inequívoca da invalidez permanente, sem, no entanto observar dispositivo legal, que prevê claramente que prescreve em 3 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, sendo assim, não assiste razão ao Apelante, vez que, neste caso, pode-se juntar documentos médicos a qualquer tempo, mesmo que possam ter incidido sobre a vítima lesões diversas as ocorridas no sinistro em tela.

Neste sentido, prossegue a Apelada para que ao final seja negado provimento ao Recurso de Apelação.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - 3 ANOS

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"** ^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 05/07/2002, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **05/07/2005**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **23/09/2010!**

O **artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "**quanto aos demais seguros**", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.



"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206."

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

[Handwritten signature]



CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao recurso de fls. ora apresentado, **para que seja mantida a sentença e extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do Codex Instrumentalis, por absolutamente prescrita a pretensão do Apelante,** condenando-se o mesmo a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal, 29 de Maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Janiamar Fd Sousa
OAB/PB 17.273

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



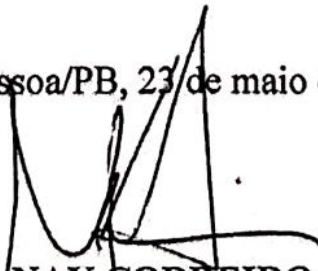
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS



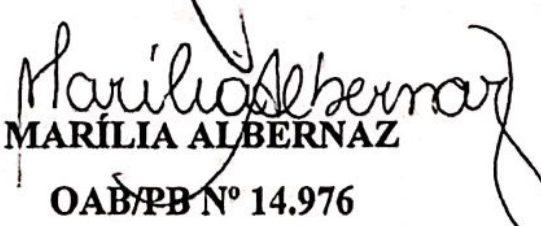
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos (as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB 16.222, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, em curso na **VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN** nos autos do Processo nº 20699420108200107.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2012.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tebetes Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-5500
Reconheço por assinatura as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 887E827CC481)

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em Uelamundo da verdade Servente
Alencar Gomes Junior Aut. 382 TJ-FUNDOS

Alencar Gomes Junior Aut.

Total
12 95
9 84
16 83

CARTÓRIO DO 17º
Alencar Gomes Junior
Escritório de Notas

SELO DE PROTESTO
OFÍCIO DE NOTAS GERAIS DA JUSTIÇA - RJ
RECEBIMENTO DE FOLHA
DE CANCELAMENTO

CARTÓRIO DO 17º
Alencar Gomes Junior
Escritório de Notas
CAB/OT 17º N 15114
M 20 5 16 83/04
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

RECEBIDO em, 29/05/2012

JOÃO BARBOSA Advogados Associados
 João Barbosa
 Henrique A. F. Motta
 Fabio João Soito
 João Paulo Martins
 Joselaine Maura Figueiredo
 Marcelo Côco
 Fernando Barbosa
 Alessandra Modolo

 Flávia Jonato
 Evelyn Castillo
 Osmar Aquino
 Rafael Bandeira
 Fernal da Silveira
 Flávia Seixas
 Natália Quirino
 Cecília Chequer

 Gabrielle Souza
 Nicole Riente
 Patrícia Dilog
 Graziela Cruz
 Jonatã T. Brandão Lima
 Roberta Marinho
 Amanda Silva
 Tiago Stoler

 Cristina Ferrelra
 Vivian S. de Araújo
 Augusto Acquarone
 Wagner Rodrigues
 Amanda Mendes

 EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE
 NOVA CRUZ / RN.

*dem. ad
T 8*

Processo n.º 2069942 108200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT S.A, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem
 mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da
 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por CECILIA MARIA DE
 MOURA MARTINS, vem, mui, respeitosamente à presença de V.Exa.,
 apresentar suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz
 consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular
 processamento e ulterior envio a Egrégia Turma Recursal deste
 Estado.

 Termos em que,
 Pede Deferimento.

Natal, 29 de Maio de 2012.

 João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

 Henrique A F Motta
 OAB/RJ 113.815

 Fabio João Soito
 OAB/RJ 114.089

Janiama F. S. Souza
 OAB/PB 17.273



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Iorato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Leivas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ / RN.

Processo n.º 2069942(108200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS**, vem, *mui*, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTIA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio a Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Natal, 29 de Maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Janimara F. Souza
OAB/PB 17.273

PROCESSO ORIGINÁRIO JUIZ DE DIREITO DA VAR. ÚNICA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA CRUZ / RN.

PROCESSO N.º 2069942/108200107

APELANTE: CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

DA PRETENSÃO DA APELANTE

Insatisfeita com a decisão proferida pelo Eminent Magistrado, decidiu a Autora, ora Apelante, impugnar a r. sentença por ter seu pedido julgado extinto com julgamento de mérito, tendo em vista a prescrição argüida na peça de bloqueio e acolhida acertadamente pelo Eminent Magistrado.

É notório que a data do fato gerador da pretensão do Apelante se deu com o acidente, ou seja, se iniciou a pretensão que vem a ser o pagamento da suposta indenização. Assim, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **irremediavelmente prescrito**.

Alega a Autora, ora Apelante, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em 05/07/2002, restando **supostamente** inválido permanente, porém, **deixa de apontar ou fazer provas do grau de comprometimento, ou mesmo o percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez, deixando de apresentar documentos imprescindíveis ao exame da questão!!!**

Assim sendo, ingressou com a presente demanda pleiteando a suposta **INTEGRALIDADE** da verba indenizatória do Seguro DPVAT,

[Handwritten signature]



no valor de 40 salários mínimos, sem, no entanto observar o transcurso do prazo prescricional, o que não deverá prosperar!!!

Apesar de o Apelante alegar na peça vestibular que faz jus a percepção da integridade da verba oriunda do Seguro DPVAT, certo é, conforme comprovado na exordial e suas parcas provas suscitadas, e o bem defendido na sentença singular, o Apelante olvidou-se de observar a letra da lei quanto a **PRESCRIÇÃO** de seus direitos, se é que algum dia lhes foram devidos

O Apelante tenta fazer crer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá com a data da ciência inequívoca da invalidez permanente, sem, no entanto observar dispositivo legal, que prevê claramente que prescreve em 3 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, sendo assim, não assiste razão ao Apelante, vez que, neste caso, pode-se juntar documentos médicos a qualquer tempo, mesmo que possam ter incidido sobre a vítima lesões diversas as ocorridas no sinistro em tela.

Neste sentido, prossegue a Apelada para que ao final seja negado provimento ao Recurso de Apelação.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - 3 ANOS

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Primeiramente, ressaite-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILACQUA^[1], senão vejamos:

"(..) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

^[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editor: Rio, 1984.



Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"** ^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 05/07/2002, conforme pode se comprovar através de simples análise do exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 05/07/2005, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia 23, 09/2010!

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão **"quanto aos demais seguros"**, pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas as demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

(Handwritten mark)



"STJ Súmula n.º 229 - 08/0./1999 - DJ
20.10.1999

**Pedido do Pagamento de Indenização à
Seguradora - Suspensão do Prazo de
Prescrição**

O pedido do pagamento de indenização à
seguradora suspende o prazo de prescrição
até que o segurado tenha ciência da
decisão."

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual
Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o
titular a pretensão, a qual se
extingue, **pela prescrição**, nos prazos a
que alude os artigos 205 e 206."

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002,
sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do
Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o
Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo
prescricional ocorre com o surgimento da
pretensão, que decorre da exigibilidade do
direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a
casos em que a pretensão nasce imediatamente
após a violação do direito absoluto ou a
obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado
confirmam que o início do lapso prescricional NASCE
com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos
estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão
ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03
(Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE
PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento
do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de
Processo Civil c/c 106, § 3º, inciso IX do Código Civil, por
absolutamente prescrita a pretensão autoral.

(Handwritten mark)



CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao recurso de fls. ora apresentado, para que seja mantida a sentença e extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do Codex Instrumentalis, por absolutamente prescrita a pretensão do Apelante, condenando-se o mesmo a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal, 29 de Maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sanamaria F. Sousa
OAB/PB 17.273

Rua São José nº 90 gr. 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20011-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
coporativo@joaobarbosaadvass.com.br



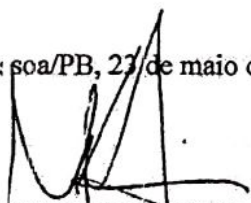
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas e iguais poderes, na pessoa dos (as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA RÊIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, GEORGE CORDEIRO MONTEIRO, OAB/PB nº 16.156, JADGIEISON FLORES ALVES, OAB/PB 17.272, JACIMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARISSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB 16.222, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demanda no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976

SUBSTABELECIMENTO



PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919 substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manáira – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CECILIA MARIA DE MOURA MARTINS, em curso na VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN nos autos do Processo nº 20699420108200107.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2012.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de igual, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro IPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 134.307

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

(OAB/RJ 114.089)

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Roberto Figueiredo
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-3161
Recebe em nome do Tabelião as firmas de
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FARIAS, HENRIQUE ALBERTO FARIA
(Cod. 99752702481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. (inf. por
La. Delencourt - da verificação)
Alencar Gomes Junior - Aut.
SERVILIA
2012 TJ-RJ
Total
12 00
9 00
16 00



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
80

Detalhes do Processo

RELATÓRIO DA AUTUAÇÃO

Dados do Processo

Processo

Distribuição

Órgão Julgador

Origem

Objeto da Ação

Número de folhas

Última Movimentação

Processos Associados

Partes do Processo (Todas)

Participação

Apelante

Apelado

Movimentações (Todas)

Data

15/08/2012 às 18:29

Incidentes e Recursos

Dados de Origem

Número na origem

Foro e vara

Classe na origem

Sentença

Promotor

Folhas

Outros Dados do Processo

Entrada

Preparo de custas

Situação do réu

Volumes e anexos

Número de Folhas

Cadastrador

Analisado por

Prioridade ao idoso

Distribuições

Data e hora

15/08/2012 às

18:29

Processos Apensados de Primeiro Grau

Processos Apensados de Segundo Grau

Petições Intermediárias

Pauta do Processo

Documentos Publicados

2012.010687-3 (0002069-94.2010.8.20.0107) Apelação Cível

JUIZA WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES (CONVOCADA) (Substituto), por
Sortelo em 15/08/2012 às 18:29

3ª CÂMARA CÍVEL

Nova Cruz / Vara Cível 00020699420108200107

Ação de cobrança - Indenização seguro obrigatório DPVAT - aplicação, de ofício, da regra de prescrição do direito. Aplicação do art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, inciso ix, do cc/2002 e 219, § 5º cpc - súmula nº 405 do STJ - prazo de 03 (três) anos - extinção com resolução do mérito.

0

15/08/2012 às 18:29 - Processo Distribuído por Sortelo

Não há processos associados.

Partes ou Representantes
Cecília Maria de Moura MartinsAdvogada: Andressa de Sousa Mariano
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Janlamar Fernandes de Sousa

Movimento

Processo Distribuído por Sortelo

Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

00020699420108200107

Nova Cruz / Vara Cível

Ação de Cobrança (Seguro (DPVAT)

23/09/2011 Juiz prolator: Ricardo Henrique de Farias

Folhas de procuração:

Folhas de recurso adesivo:

Folhas de assist. judiciária:

Folhas de sentença: 48/50

Folhas de agravo retido:

17/07/2012

Justiça Gratuita

Não se aplica

1 e 0

79

E2293868 - Luana Koralina Baracho Felipe

F197640 - Luciana Medeiros

SIM

Tipo de distribuição

Sortelo

Órgão julgador

3ª Câmara Cível

Relator / Revisor

Juíza Welma Maria Ferreira de
Menezes (Convocada)

Não há processos de primeiro grau apensados

Não há processos de segundo grau apensados

Não há Petições Intermediárias

Não há pautas para este processo